SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/11/2026
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 2107/2026** **Ementa:** Dispõe sobre diretrizes para a adoção de mecanismos e instrumentos de segurança do paciente pediátrico nos serviços de saúde e para a prestação de acolhimento psicossocial e de informações aos seus responsáveis legais (Lei Benício). **Autoria:** Senador Eduardo Braga [tramitação] **Terminativo**	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do projeto e de uma emenda que apresenta.	O projeto dispõe sobre a segurança do paciente pediátrico nos serviços de saúde, bem como sobre o acolhimento psicossocial e a prestação de informações aos responsáveis legais, sob a denominação de Lei Benício. Determina que os serviços mantenham equipes dimensionadas e qualificadas para as especificidades do atendimento pediátrico, sobretudo em urgência e emergência. Prevê também a adoção de protocolos assistenciais de prevenção de eventos adversos, com critérios para uso de medicamentos, identificação do paciente e organização dos fluxos de atendimento. A proposição assegura ainda aos responsáveis legais o direito a informações claras e o acesso facilitado ao prontuário, e prevê acolhimento psicossocial em casos de óbito ou evento adverso grave. Por fim, institui o Dia de Conscientização sobre Segurança no Atendimento Pediátrico, a ser celebrado anualmente em 23 de novembro e prevê que a lei entrará em vigor 365 dias após a publicação. A relatora é favorável ao projeto com emenda de redação ao art. 8º, que ajusta a cláusula de vigência à fórmula própria das leis com período de vacância, com o prazo indicado apenas por extenso, nos termos da Lei Complementar 95/1998. **Observações da pauta:** Será realizada uma única votação para o projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
2	**PL 5821/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre medidas adotadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) direcionadas a	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com três emendas (de redação) que apresenta.	O projeto altera a Lei 11.644/2008 para dispor sobre medidas adotadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) direcionadas a ampliar o número de unidades que realizam exames mamográficos e de triagem.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	ampliar o número de unidades que realizam exames mamográficos e de triagem. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**			Para isso, inclui os §§ 4º e 5º no art. 2º da lei mencionada. O § 4º determina que o SUS adote medidas para ampliar o número de unidades que realizam exames mamográficos e de triagem. O § 5º estabelece que a distribuição e a instalação de equipamentos de mamografia nos entes federados levarão em consideração a densidade populacional e as necessidades epidemiológicas locais, na forma do regulamento. A relatora é favorável ao projeto com três emendas de redação, que alteram a ementa, o art. 1º e o § 4º do art. 2º. Os três dispositivos passam a mencionar a ampliação do acesso aos exames, além da ampliação do número de unidades, e a qualificar os exames como "de rastreamento e diagnóstico", em lugar de "e de triagem", para alinhar o texto à terminologia das políticas e diretrizes do SUS. A emenda ao § 4º acrescenta ainda que as medidas terão em vista garantir atendimento tempestivo e equitativo.
3	**PL 4501/2020** **Ementa:** Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional. **Autoria:** Senador Jaques Wagner [tramitação] **Terminativo**	Senadora Dra. Eudócia	Pela aprovação do projeto e das Subemendas nº 2 e 3 à Emenda nº 4-CE (substitutivo), nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional. Para tanto: a) conceitua cantina escolar; b) proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo, definindo-os; c) determina que a cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis; d) obriga a cantina escolar a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais; e) estabelece que a cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários; f) obriga que seja afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: "O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida"; g) veda, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações, de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida pela lei; h) prevê que cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto na lei, respeitadas as respectivas competências; i) determina que o descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei 6.437/1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis; e j) prevê que os estabelecimentos terão um

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				período de transição de 12 meses para adequarem-se ao disposto na lei, a contar da data de publicação. A matéria recebeu parecer favorável da CTFC na forma de substitutivo, que visa a aprimorar as medidas propostas: a) delimita o escopo de aplicação da iniciativa (art. 1º); b) estabelece os princípios para a promoção de práticas de alimentação adequada nas escolas de ensino infantil e fundamental (art. 2º); c) conceitua os diferentes tipos de alimentos (art. 3º); d) enumera os alimentos cuja distribuição deve ser priorizada, incluindo alimentos que valorizem a cultura alimentar local (arts. 4º e 5º); d) apresenta um rol exaustivo dos alimentos cuja distribuição é vedada (art. 6º); e) determina a necessidade de obtenção de alvarás sanitários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em ambiente escolar (art. 7º); f) estabelece regras de informação e transparência (arts. 8º e 9º); g) dispõe sobre a fiscalização e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei (arts. 10 e 11); e h) prevê prazo de doze meses para que os estabelecimentos se adaptem às normas propostas. O substitutivo acata parcialmente a Emenda 1-CTFC, que propõe delimitar como escopo da proposição as cantinas das unidades escolares de ensino infantil e fundamental, das redes pública e privada, em âmbito nacional. Na CE, foi aprovado parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo, que acata as emendas da CTFC e a Emenda 3-CE, que substitui a expressão "de ensino infantil e fundamental" por "de educação básica". Na CAS, foram apresentadas 8 subemendas à Emenda 4-CE (Substitutivo). A relatora vota pela aprovação do projeto nos termos da Emenda 4-CE (Substitutivo), com as subemendas 2 e 3, na forma de substitutivo apresentado a fim de garantir a todos os estudantes opções adequadas às suas restrições alimentares. Com a subemenda 2, o projeto explicita que a priorização de alimentos *in natura* e minimamente processados não impede a oferta de alimentos destinados a necessidades alimentares especiais, quando prescritos ou recomendados por médico ou nutricionista, observadas as normas da autoridade sanitária competente. Por sua vez, a subemenda 3 especifica as necessidades alimentares especiais para as quais os estabelecimentos devem oferecer ao menos uma opção de alimento ou preparação e uma de bebida: doença celíaca, diabetes mellitus, fenilcetonúria e outros erros inatos do metabolismo, alergias alimentares, intolerância à lactose e outras condições clínicas que demandem dieta diferenciada. As demais subemendas não foram acolhidas pelas seguintes razões: a) a subemenda 1 transfere à autoridade sanitária federal a definição dos critérios de classificação dos ultraprocessados, o que retira parâmetros objetivos da lei, amplia a discricionariedade administrativa e pode gerar demora regulatória e insegurança na fiscalização; b) a subemenda 4 privilegia a educação alimentar e a melhoria progressiva da oferta, com risco de relativizar proibições que devem ser efetivas desde a vigência da norma; c) a subemenda 5 cria exceção às vedações para estudantes com necessidades alimentares especiais que pode admitir interpretações excessivamente abrangentes e dificultar a fiscalização; d) a subemenda 6 condiciona a aplicação da lei à elaboração de protocolos técnicos intersetoriais, o que pode retardar sua implementação; e) a subemenda 7 cria comitê técnico-consultivo que se sobreporia às competências dos órgãos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				sanitários; e f) a subemenda 8 introduz como princípio a prevenção e redução de riscos e danos, o que pode deslocar o foco da proposta, das restrições concretas para ações educativas e melhorias progressivas. **Observações da pauta:** 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Educação e Cultura, com pareceres favoráveis ao projeto. 2- Em 17/11/2026, foi apresentado o REQ nº 104/2026-CAS (pendente de deliberação), de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que solicita dispensa da realização da audiência pública proposta pelo REQ 96/2026-CAS. 3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
4	**PL 238/2026** **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição e manutenção de Programa de Prevenção de Erros de Medicação (PPEM) pelos hospitais do País. **Autoria:** Senador Sérgio Petecão [tramitação] **Terminativo**	Senador Fernando Dueire	Pela aprovação do projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	A proposição obriga os hospitais do país a instituir e manter Programa de Prevenção de Erros de Medicação (PPEM). O PPEM é definido como o conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento, à implantação e ao monitoramento de políticas, estratégias e procedimentos destinados à prevenção de erros de medicação, conceituados como qualquer evento evitável que possa causar ou induzir o uso inapropriado de medicamentos. O projeto dispõe que o PPEM integra as Boas Práticas de Funcionamento dos serviços de saúde e deverá observar diretrizes como melhoria contínua dos processos, cultura de segurança do paciente, gestão de riscos, integração multiprofissional e participação da farmácia clínica na avaliação das prescrições. Além disso, atribui ao Núcleo de Segurança do Paciente a elaboração do programa e estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação. O relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo, que insere o PPEM na Lei 9.431/1997, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de programa de controle de infecções hospitalares. O substitutivo: a) altera a ementa da referida lei para incluir a prevenção de erros de medicação; b) acrescenta o art. 1º-A, que obriga os hospitais a manter o PPEM, define-o como o conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento, à implantação e ao monitoramento de políticas, estratégias, tecnologias, procedimentos e medidas de prevenção de erros de medicação e remete a regulamento os aspectos técnicos e as normas de funcionamento do programa; e c) inclui no art. 2º da lei a obrigação de os hospitais constituírem Comissão de Prevenção de Erros de Medicação. O texto deixa de conceituar erro de medicação e de prever a vinculação às Boas Práticas de Funcionamento, as diretrizes do programa e a competência do Núcleo de Segurança do Paciente. **Observações da pauta:** Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
5	**PL 949/2024**	Senador Wilder Morais	Favorável ao projeto.	A proposição destina-se a criar o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, estabelecendo as respectivas diretrizes, que incluem a redução

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Cria o Plano Nacional de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**			de fatores de risco, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, o fortalecimento da atenção primária à saúde, a capacitação de profissionais e a implementação de programas de reabilitação pulmonar. O PL atribui a coordenação do Plano ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) e trata de sua execução descentralizada, com atribuições aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Estabelece, ainda, que o financiamento das ações previstas será pactuado na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e prevê a atuação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE) no desenvolvimento de ações de prevenção, acompanhamento e educação em saúde no âmbito do Plano. O projeto prevê, ademais, que o Plano será revisado periodicamente e dispõe sobre a incorporação de ações de telessaúde no âmbito da referida política, inclusive com o desenvolvimento e a implementação de aplicativos móveis para pacientes. O monitoramento e a avaliação das ações do Plano serão realizados pelo órgão federal gestor do SUS, com a consolidação de dados assistenciais e epidemiológicos e a elaboração de relatórios periódicos sobre eles.
6	**PL 2514/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para garantir o acesso à terapia nutricional à pessoa com câncer. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	O projeto acrescenta o inciso XI ao art. 7º do Estatuto da Pessoa com Câncer para garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com suas necessidades individuais.
7	**PL 5063/2023** **Ementa:** Institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou Burnout relacionados à Maternidade. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O projeto institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou *Burnout* relacionados à Maternidade. A política tem por objetivo estabelecer medidas de apoio e de prevenção ao esgotamento mental associado à maternidade, para garantir o bem-estar físico, mental e emocional das mulheres durante a gestação, o parto e ao longo da infância e da adolescência dos filhos, ou em situações de adoecimento deles. Nesse último caso, a caracterização do adoecimento independe da idade do filho, desde que relacionada às hipóteses de incapacidade relativa previstas no art. 4º do Código Civil (CC). A proposição define estafa mental como a exaustão decorrente de sobrecarga emocional e estresse prolongado, e burnout como a síndrome de esgotamento físico ou emocional resultante do acúmulo de demandas, exigências e responsabilidades da maternidade, influenciada por fatores estruturais, culturais ou sociais. Entre as diretrizes da política, figuram: a) promoção da saúde mental de gestantes e mães de crianças ou adolescentes no Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na prevenção e no tratamento da depressão pós-parto, da estafa mental e do burnout materno; b) grupos de apoio à maternidade nas unidades de atenção primária; c) estímulo à flexibilização das jornadas de trabalho, especialmente para mães de crianças pequenas ou que demandem cuidados; d) incentivo à educação infantil em período integral e a espaços de cuidado infantil que favoreçam o

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				ingresso, o retorno e a permanência das mulheres no trabalho e nos estudos; e) redes de apoio e políticas de compartilhamento das responsabilidades familiares; f) prioridade de apoio especializado a mães com depressão pós-parto ou esgotamento mental; g) campanhas de conscientização; e h) prevenção do abandono escolar de mães estudantes. A implementação se dará por ações integradas entre os órgãos de saúde, assistência social e educação. O projeto determina ainda que o SUS capacite profissionais de saúde para identificar precocemente essas condições, orientar as mulheres e prestar acompanhamento multidisciplinar. Atribui ao Poder Executivo a regulamentação e a implementação da política. A lei entrará em vigor 60 dias após a publicação. A relatora propõe a aprovação do projeto com Emenda substitutiva. A Emenda delimita o objetivo da política ao período da gestação, do parto, do pós-parto, da infância e da adolescência dos filhos. A relatora considera que a redação original abrange intervalo que pode alcançar décadas da vida da mulher, sem delimitar os momentos de maior risco epidemiológico. Segundo ela, as evidências são mais robustas para o período perinatal e os primeiros anos da infância. A inclusão da adolescência se justifica, a seu ver, pela condição peculiar de desenvolvimento reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que mantém elevada a responsabilidade parental. A Emenda também substitui a remissão ao art. 4º do CC pela previsão de que as medidas poderão contemplar situações em que o filho, independentemente da idade, apresente doença ou condição que implique dependência significativa de cuidados. Para a relatora, o critério original confunde capacidade civil com necessidade de cuidados e pode gerar situações incoerentes, como incluir o filho pródigo e excluir o filho civilmente capaz, mas gravemente enfermo. Além disso, enquadrar o cuidado de filhos adultos como inerente à maternidade pode reforçar estereótipos de gênero. A Emenda suprime ainda o dispositivo que atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei, por considerá-lo incompatível com a ordem constitucional, e incorpora remissões a regulamento nos dispositivos pertinentes. Por fim, promove ajustes redacionais e detalha diretrizes, entre os quais: a) a orientação, nos grupos de apoio, por profissionais de saúde mental e de assistência social; b) o estímulo a políticas de conciliação entre trabalho e família, inclusive por modalidades híbridas ou remotas, especialmente para mães de crianças de até quatro anos ou que demandem cuidados intensivos; c) a inclusão do trabalho entre as políticas articuladas na implementação; e d) o encaminhamento multidisciplinar no foco da capacitação dos profissionais do SUS.

Item	Identificação da matéria
8	**REQ 103/2026 - CAS** **Ementa:** Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2521/2019, que "inclui a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS); e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS a crianças e a pessoas idosas". **Autoria:** Senador Humberto Costa
9	**REQ 104/2026 - CAS** **Ementa:** Requer, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 93/2026 - CAS, destinada a instruir o PL 4501/2020, que "dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional". **Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.